

## DECRETO N° 1.292, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

**Regulamenta o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, criado pela Lei n° 354, de 4 de agosto de 2017, Prefeito do Município de Natalândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.**

### DECRETA:

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil, criado pela Lei Municipal n° 354, de 4 de agosto de 2017, vinculado à secretaria, fica regulamentado nos termos deste decreto.

**Art. 2º** - Os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC serão aplicados com a finalidade de financiar as ações de preservação e conservação do patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Parágrafo único** – É vedado a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC em despesas com o pessoal e com serviços de atribuição do Município.

**Art. 3º** - O Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC é constituído de recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – recursos provenientes de convênios;

III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

IV – Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do FUNPATRI;

V – receitas financeiras;

VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – receitas provenientes de serviços eventos diversos;

VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietário de imóveis privados restaurados do FUNPAC;

IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada pelos bens culturais protegidos;

X – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e

XII – outras receitas.

**Parágrafo único** – Os recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC integrarão o orçamento do Município, com dotação própria.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC serão depositado em conta corrente especial, aberta com finalidade específica e mantida

em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: O saldo positivo do FUNPAC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNPAC.

**Art. 5º** - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no artigo anterior serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio cultural – FUNPAC, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas nos bens culturais protegidos.

Parágrafo único: - Aplicação dos recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC na forma prevista “caput” deste artigo, observará os requisitos e condições fixados, em regulamento específico espedido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cuja execução ficará a cargo do gestor.

**Art. 7º** - Ficarão a cargo dos recursos do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC os ônus e encargos sociais decorrentes da arrecadação dos recursos.

**Art. 8º** - O Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC terá como gestor o Titular da Pasta Municipal a qual se vincula e será administrado, conjuntamente, com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I - estabelece as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do FUNPAC, em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio cultural;
- II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUNPAC;
- IV – Exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do FUNPAC antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;
- V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento da finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

**Art. 10** – As manifestações e deliberações e deliberações do Conselho Curador do FUNPAC serão enviadas ao Chefe do Executivo e publicadas em Diário Oficial ou em outro periódico de ampla circulação.

**Art. 11** - Cabe ao gestor do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC.

- I – praticar os atos necessários á gestão do FUNPAC, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho;
- II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação do recursos do Fundo, após aprovação do Conselho;
- III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo – os ao Conselho;
- IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho as contas relativas à gestão do FUNPAC;
- V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

**Art. 12** - O Plano de aplicação anual dos recursos financeiros do FUNPAC será apresentado em audiência pública para debate e, posteriormente, encaminhando juntamente com o projeto de lei orçamentaria para aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 13** – A secretaria executiva do FUNPAC será exercida pela Secretaria Municipal de Cultural, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário para o cumprimento do plano de aplicação anual acima mencionado, cabendo – lhe:

I – publicar em Diário Oficial ou em periódico de ampla circulação, as decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUNPAC.

**Art. 14** – As despesas com a execução deste Decreto correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** – Este Decreto entrará em vigor entrará vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 2 de dezembro de 2019

Geraldo Magela Gomes  
Prefeito Municipal